

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
PENAFORTE

ÍNDICE

PREAMBULO	7
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	9
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA	9
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SEÇÃO II	
DOS VEREADORES	16
SEÇÃO III	
DA MESA DA CÂMARA	19
SEÇÃO IV	
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	21
SEÇÃO V	
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	22
SEÇÃO VI	
DAS COMISSÕES	22
SEÇÃO VII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
SUBSEÇÃO II	
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	24

SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS	24
SUBSEÇÃO IV	
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	28
SEÇÃO VIII	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA	
E ORÇAMENTÁRIA	28
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	29
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	31
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	33
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO III	
DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS	38
CAPÍTULO IV	
DOS BENS MUNICIPAIS	39
CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	41
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	46

CAPÍTULO II	
DO ORÇAMENTO	47

TÍTULO V**DA ORDEM ECONÔMICA****CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	50
---	-----------

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO	50
--	-----------

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL	52
---------------------------------------	-----------

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO	53
---	-----------

CAPÍTULO V**DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO****SEÇÃO I**

DO MEIO AMBIENTE	54
-------------------------------	-----------

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS	56
---	-----------

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO	56
-----------------------------------	-----------

TÍTULO VI**DA ORDEM SOCIAL****CAPÍTULO I**

DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO	58
--	-----------

CAPÍTULO II

DA SAÚDE	59
-----------------------	-----------

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA	64
-------------------------	-----------

CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO	
TURISMO	
SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO	65
SEÇÃO II	
DA CULTURA	68
SEÇÃO III	
DOS ESPORTES E LAZER	69
SEÇÃO IV	
DO TURISMO	69
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	71

PREÂMBULO

O Povo de Penaforte, através de seus Vereadores, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus e de Nossa Senhora da Saúde estabelece, Decreta e Promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal.

PRELIMINARY

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of printing. It is subject to change without notice. The information is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of printing. It is subject to change without notice.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Penaforte, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República e Constituição do Estado, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município de Penaforte só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distrito competem ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Penaforte, Hino, o Selo Municipal e a Bandeira do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Ao Município de Penaforte compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal;

b) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;

c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste caso através de licitação, os seus serviços públicos;

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;

f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

g) elaborar o seu Plano Diretor;

h) promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

i) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, nos perímetros urbano e rural normatizando:

1 - o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessão ou permissão, por uma ou mais empresa pública ou privada, cabendo ao Poder Executivo a fixação do itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

2 - o transporte individual de passageiros nas zonas urbana e rural, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

3 - a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

4 - os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

5 - a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

l) prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

m) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

n) prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

o) manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de portadores de deficiências;

p) instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

q) constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

r) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizada federal e estadual;

s) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

t) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

1 - conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

2 - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

3 - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

4 - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes;

u) estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes instituídas pela legislação em vigor;

v) integrar e participar de Entidade ou Consórcio que congregue outros municípios da mesma região ou micro-região, para a solução de problemas comuns;

Art. 5º. Ao Município de Penaforte compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, no que couber, observando normas de cooperação estabelecidas por lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda das Constituições, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, os monumentos e paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacional, de saneamento básico e de iluminação pública;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, através da integração de políticas voltadas à erradicação da

miséria e elevação das condições sócio-econômicas e culturais dos segmentos de pauperados;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - reavaliar os incentivos fiscais municipais em vigor;

XV - propor e realizar parcerias com a atividade privada para conseguir meios aos propósitos previstos;

Art. 6º. É vedado ao Município:

I - estabelecer Cultos Religiosos e Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar Fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

IX - instituir Imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, das Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos

da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública;

XII - conceder isenção, anistia ou remissão fiscal sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, mediante sistema proporcional e por voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 8º. Cabe à Câmara, com a sanção do Poder Executivo Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão dos serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada à legislação estadual;

XII - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos

públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - aprovar lei que delimita o perímetro urbano;

XVI - dar denominação de avenidas, ruas, praças, prédios e demais logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva.

Art. 9º. À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal;

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal, até o valor máximo de cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e:

a) o valor total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído subsídio dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a sete por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do Art. 153 e nos Art. s 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior;

b) A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

VIII - rever, anualmente, os subsídios dos agentes políticos municipais.

IX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades que reconhecidamente tenham prestado

relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta assentada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

X - criar Comissões Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XI - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto aberto e público, e quorum de dois terços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 16, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão, assegurando direito de ampla defesa;

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgão da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º. O não atendimento ao prazo estipulado no § anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 12. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Penaforte.

Art. 13. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 14. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias previstas, da Câmara dos Vereadores, assegurada ampla defesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime a que seja cominada pena de reclusão;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º. O ato de que trata o § anterior deverá ser comunicado, imediatamente, à Câmara.

§ 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pelos vencimentos desse Cargo ou da remuneração de Vereador.

Art. 15. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 16. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores realizar-se-á durante a última Sessão Ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 1º. Em caso da não realização da eleição da nova Mesa Diretora, por falta de “quorum” ou por qualquer outro motivo, o Presidente convocará, no prazo de quarenta e oito horas, sessões diárias, até que se realize a eleição.

§ 2º. A votação será pública, mediante cédulas próprias impressas na Secretaria Administrativa da Câmara, onde serão indicados, pelos votantes, os nomes dos candidatos e os respectivos cargos.

§ 3º. As cédulas para votação serão rubricadas pelo Presidente da Câmara e serão assinadas pelos votantes.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa e a forma de eleição.

§ 5º. O preenchimento de qualquer cargo, em caso de vacância, obedecerá aos dispostos neste artigo.

Art. 19. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica

das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos III a V, do Art. 15, desta Lei Orgânica.

Art. 21. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V, do Art. 15, desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar

penalidades aos servidores da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei, ouvida a Mesa Diretora.

Parágrafo único. É assegurada ao Presidente da Câmara Municipal uma verba de caráter indenizatório no valor de até cinquenta por cento do subsídio fixado para os Vereadores.

Art. 22. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ 3º. O Presidente em qualquer situação será o último a votar.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e no recinto normal de seus trabalhos, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. Somente serão remuneradas as Sessões Ordinárias, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 24. As Sessões da Câmara serão públicas e abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 25. A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara dos Vereadores, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - a pedido do Prefeito, quando este a julgar necessária;

II - a pedido da maioria dos membros da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 26. A Câmara terá uma Comissão Permanente e Comissões Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 27. As Comissões Parlamentar de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentar de Inquérito, por intermédio do seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º. As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

Art. 28. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SECÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O processo legislativo compreende:
I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
II - Leis;
III - Decretos Legislativos;
IV - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 30. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I** - do Prefeito Municipal;
- II** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III** - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município de Penaforte.

§ 1º. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 31. As leis, salva disposição em contrário, prevista nesta Lei Orgânica, exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, aos vereadores ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Pública Municipal;

VI - matéria típica de administração, dependendo de autorização legislativa.

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título do eleitor, da zona e da seção.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3º. Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

§ 4º. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito quando pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município o requerer à Câmara Municipal, que decidirá por votação de dois terços de seus membros, salvo nos casos previstos nas Constituições Federal e do Estado do Ceará e nesta Lei Orgânica.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de sete dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º. Ao serem sancionadas e promulgadas, as leis deverão trazer o nome do vereador, autor do projeto, e o seu partido, ainda que o mesmo já não esteja mais na função.

§ 3º. O Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser devolvido para sanção do Prefeito até o dia quinze de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato, e o de Diretrizes Orçamentárias, na mesma data, de cada ano.

Art. 40. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, §, inciso ou alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto e público.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste Art. , o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Art. 46 e o § 1º. do Art. 40.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de rejeição de veto ou sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do § anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º. O prazo previsto no § 2º. não corre dos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 43. Exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara os projetos de lei concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 44. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 45. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União, Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. O prazo previsto no § 2º. deste artigo não correrá nos períodos de recesso.

Art. 47. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 48. Para fins de exame e apreciação, as contas do Município ficarão anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Subprefeitos distritais e os responsáveis pelos Órgãos da administração indireta.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato

que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 52. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 53. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 54. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições estabelecidas a seguir, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-

Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente do Executivo, sucessivamente, o Procurador Geral do Municipal e o Secretário da Administração.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, cabe aos vereadores a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos seis meses do último ano de mandato, assumirá a vaga o Presidente da Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 58. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em casos de licença-gestante.

Parágrafo único. Nos casos deste Artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação, excluindo-se esta nos casos das licenças descritas nos incisos II e III.

Art. 59. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a

administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações Legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - encaminhar à Câmara, até o dia vinte do mês seguinte, balancetes mensais analíticos, contendo, de forma discriminada, os pagamentos efetuados e as fontes de receita, referentes às administrações Direta e Indireta;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro exercício financeiro do seu mandato;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, pelos Conselhos Populares e/ou entidades representativas de Classe de Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente a um duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI - tombar, por decreto, bens julgados como preservadores da memória do município;

XXXII - enviar à Câmara os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual até os dias 30 de maio e 30 de setembro de cada ano, respectivamente.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo

Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 62. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara sempre que convocado, de acordo com o inciso XII do Art. 9º. desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 63. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 64. Os Secretários municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão não poderão dirigir ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 65. Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º. O horário de trabalho dos secretários municipais deverá, obrigatoriamente, coincidir com o horário de funcionamento dos órgãos que integram sua pasta, e não poderá ser inferior a oito horas diárias.

§ 2º. O exercício do cargo de secretário municipal é em regime de dedicação exclusiva, ficando seu ocupante impedido de exercer qualquer atividade, ressalvada a de docência, cujo horário não pode ser concomitante com o horário de expediente da respectiva pasta.

Art. 66. Os secretários municipais responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua atribuições.

§ 1º. O processo administrativo para apurar delito dos secretários municipais será efetuado por comissão especial composta por três vereadores, indicados pelo presidente da Câmara, que serão nomeados até cinco dias após o recebimento de denúncia fundamentada.

§ 2º. O procedimento a ser observado neste caso será o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Penaforte, aplicando-se, no que for cabível, o Código de Processo Penal, a fim de assegurar-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 67. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas e sindicatos legalmente organizados, com o planejamento municipal, mediante indicação de um membro por associação e sindicato.

Art. 68. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 69. Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional, entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Art. 70. A Administração Municipal, direta e indireta, dentre outros, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º. Todo Órgão ou Entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

§ 2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 71. Qualquer entidade associativa ou grupo popular organizado, através de seus dirigentes, poderá requerer ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade municipal a realização de audiência pública, para que esclareçam determinado ato administrativo ou projeto de sua esfera, de interesse coletivo.

Parágrafo único. Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, cidadãos e entidades interessadas no assunto.

Art. 72. A publicidade das leis e dos demais atos municipais será feita por afixação no lugar de costume nas sedes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 73. O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

§ 2º. Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber a colaboração da Polícia Militar do Estado do Ceará ou de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para organização, instrução e funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 74. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será criado por lei, de iniciativa do Executivo.

Art. 75. A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 76. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 77. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefa executiva, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 78. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 79. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 80. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação, mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81. Constituem bens municipais todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 83. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e

licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 84. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.

Art. 85. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, cuja concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem

público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 86. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. Ficam dispensados do recolhimento da remuneração arbitrada os particulares que requeiram serviços destinados à implantação ou ampliação de empresas e outros comprovadamente voltados para a geração de empregos e de interesse público.

Art. 87. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Art. 107;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;

V - remuneração de trabalho noturno superior à de trabalho diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão e de promoção por motivo de cor, sexo, idade, estado civil ou convicção filosófica, religiosa ou política;

XV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos e de revezamento;

XVI - jornada de quatro horas para o trabalho realizado por servidores que prestarem serviços junto às Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, às Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental - EMEIFs cujos cargos serão definidos em Lei;

XVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XIX - mudança de função à servidora gestante, nos casos em que for recomendado por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;

XX - proibição da estipulação de limite de idade para ingresso por concurso em qualquer órgão da Administração Municipal, respeitando-se o limite da aposentadoria compulsória;

XXI - pagamento dos vencimentos e da remuneração, que será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que houver a prestação do serviço.

Art. 89. É assegurado o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de direção sindical, o direito de afastar-se

de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens, na forma da lei.

Art. 90. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 91. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 92. Os servidores municipais serão regidos pelo regime jurídico único estatutário e planos de cargos, carreira e remuneração para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 93. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 3º. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Art. 94. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 95. Lei específica reservará um percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 96. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 97. O servidor será aposentado nos termos da legislação federal.

Art. 98. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 1º. Os índices não poderão ser inferiores ao índice oficial de inflação.

§ 2º. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 99. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 100. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 101. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 102. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no Artigo anterior.

Art. 103. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 104. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessões de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 105. Os cargos públicos serão criados por lei de iniciativa do Executivo, a qual fixará sua denominação, padrão de vencimento, plano de carreira e condições de provimento e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 106. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

Art. 107. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 108. Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 109. O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será definido em Lei, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração e dos próprios servidores.

Art. 110. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no Art. 41 da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 155, I, “b”, IX, “b”, do mesmo Art. da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. Na cobrança das taxas, quando feita com base no custo do serviço realizado no ano anterior, serão observados os seguintes critérios:

I - as despesas correntes serão calculadas com base no mês do seu efetivo pagamento;

II - as despesas de capital também serão calculadas com base

no mês do seu efetivo pagamento, efetuando-se o rateio dessas despesas no período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 112. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias abrangerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os Planos e Programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de

operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 114. Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de

lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Art. , enquanto não iniciada a votação, na Câmara Municipal, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art. , no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 115. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, nos termos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 116. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 117. A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 117. O Município, dentro de sua competência, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma condizente com a sua realidade sócio-econômica.

Art. 119. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei,

Art. 120. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 121. Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º. O plano diretor levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º. O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 122. Para a realização de todo serviço de impermeabilização de solo, de natureza pública ou privada, será emitido por órgão competente da administração municipal laudo técnico relativo ao sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. Em havendo necessidade do sistema de drenagem de águas pluviais, qualquer serviço somente poderá ser realizado após a execução dessa obra.

Art. 123. Ao Município competem, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 124. Somente serão aprovados novos loteamentos e autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, observada a legislação sobre acessibilidade, asfalto, sistema de drenagem de água pluvial, arborização e áreas de lazer.

§ 1º. Para aprovação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais, a arborização deverá ser adequada para a convivência com a rede de energia elétrica e telefonia, devendo ser plantada uma árvore em frente a cada imóvel, respeitando-se a distância mínima de cinco metros de postes de iluminação.

§ 2º. Os loteamentos e conjuntos de que tratam o presente artigo somente serão comercializados, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos por este artigo, cabendo ao Poder Executivo, sob pena de responsabilidade, acompanhar a implantação de toda a infraestrutura.

Art. 125. O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 126. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 127. O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo único. É obrigação de o Município promover dotação orçamentária para o fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia popular, com a devida assistência técnica de profissional legalmente habilitado para a sua execução.

Art. 128. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, desde que aproveitáveis no campo habitacional, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 129. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do seu Plano Diretor as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 130. O Município, dentro de sua competência, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e as artesanais, respeitadas as características da produção local e do meio ambiente, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo, consignando recursos no orçamento anual.

Art. 131. O Município manterá estrutura própria e/ou em

convênio com o Estado ou União, para assistência ao setor agropecuário, podendo celebrar convênios com cooperativas, associações de produtores rurais, de profissionais liberais com formação em Agronomia e Medicina Veterinária e mesmo Empresas Privadas especializadas.

Art. 132. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 133. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, consignando recursos financeiros no orçamento anual.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 134. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos e individuais, como direito fundamental da coletividade.

Art. 135. A concessão e a permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância do disposto nesta Lei Orgânica e em sua legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

Art. 136. Para consecução do disposto no artigo anterior o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança do usuário;

II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;

III - a freqüência e a pontualidade do serviço.

§ 1º. Sempre que o atendimento aos itens do "caput" do artigo o exigir, o Poder Público deverá autorizar a operação dos serviços de transportes de passageiros a mais de uma empresa sem vínculo de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários estabelecidos.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município quando iminente ou efetiva a sua paralisação, ou

ainda, no caso de comprovada incapacidade de seu executor, a fim de assegurar a comodidade e a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO
SANEAMENTO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 137. O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço de seus membros referendo;

§ 1º. Para o julgamento de projetos a que se refere o Inciso I, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de referendo.

Art. 138. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 139. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Parágrafo único. A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 140. Ao Município, visando a garantir níveis satisfatórios

de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, o armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - disciplinar o serviço de podas da arborização urbana de forma que esta seja efetuada planejadamente, respeitando-se a fisiologia de cada espécie vegetal, e, inibindo-se, ao máximo, as executadas isoladamente, exceto nos casos em que houver risco de vida ou prejuízos iminentes às atividades econômicas;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

X - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

XI - priorizar a utilização de madeiras que tenham passado por

processo de tratamento preservativo;

XII - promover anualmente a poda de todas as árvores existentes nos logradouros públicos, vias e avenidas, a fim de permitir a coexistência destas com os serviços públicos de telefonia, energia elétrica e iluminação pública, substituindo as árvores condenadas e as infectadas por cupins.

Parágrafo único. O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando ao cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 141. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 142. O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial, especialmente àqueles destinados ao abastecimento público.

Art. 143. Nas áreas de terras que compõem a bacia hidrográfica dentro da área territorial do Município de Penaforte, fica proibida, após a promulgação desta Lei Orgânica, a utilização, em atividades agropecuárias, de agrotóxicos das Classes I, II e III, definidas em Lei, como medida de proteção de manancial e melhoria da qualidade da água.

Art. 144. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145. O Município deverá garantir à população urbana o

abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de portabilidade.

Art. 146. O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'águas, serem obrigatoriamente tratados.

Art. 147. O Município adotará o sistema de aterros sanitários ou outras formas de disposição sanitariamente adequadas de lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º. O disposto no "caput" do artigo não impede a instalação, no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano.

§ 2º. Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei.

Art. 148. O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente recursos suficientes para tal fim.

Art. 149. As águas subterrâneas deverão ter programas permanente em conservação e proteção contra a poluição e superexploração, com diretrizes fixadas em Lei.

Art. 150. Os serviços de captação e abastecimento de água potável, coleta e tratamento do esgoto doméstico e industrial e o sistema de coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, inclusive incineração, podem ser terceirizados de acordo com o que dispuser lei específica para cada caso.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 151. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais, abrangendo as áreas de assistência social por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantem a participação da comunidade.

§ 1º. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§ 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a integração à vida comunitária;

V - benefícios eventuais destinados ao pagamento de auxílios por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" esteja de acordo com o estabelecido na LOAS.

Art. 152. O Município executará sua política social através de organismo próprio, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos da Administração direta ou indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 153. O Município obrigatoriamente aplicará, anualmente, percentual de sua receita na manutenção e desenvolvimento de programas sociais como também captará recursos das esferas Estadual e Federal, que serão repassados através de convênios às entidades e organizações sociais, em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 154. Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, implementando recursos financeiros e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalizante, de Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único. O Município propiciará a contratação de profissionais na área da saúde como: psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Art. 155. Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte da política Municipal de proteção e defesa da criança e do adolescente, e seu gerenciamento será feito através do Órgão Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 156. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo único. As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 157. Entre os beneficiários da assistência social prestada sob forma direta e/ou indireta, estão incluídos os idosos e os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo único. O atendimento poderá ser feito em regime de internato, semi-internato ou externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 158. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

§ 1º. O Município deverá garantir esse direito, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do

risco de doenças e outras agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre a saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - combate ao uso de tóxico, através de política de prevenção e tratamento definidas pelo Conselho Municipal de Entorpecentes;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância, garantindo programas de alimentação suplementar.

§ 2º. Sempre que possível, supletivamente a União e ao Estado, o Município promoverá:

I - a cooperação nos serviços médico-hospitalares, através de recursos humanos e financeiros às Instituições que atendam, em regime de internato, pessoas portadoras de deficiência a nível profundo, garantindo o atendimento satisfatório;

II - a fiscalização e o controle dos serviços de saúde e distribuição de medicamentos, assegurando às Entidades que prestam serviços de natureza médico-hospitalar a distribuição e o controle dos mesmos.

Art. 159. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros e pela iniciativa popular.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa popular.

§ 3º. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde (SUS), efetivar-se-á segundo suas diretrizes e mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 160. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará com a participação, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento da Sistema Único de Saúde - SUS, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º. A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 161. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II - universalização da assistência de igual qualidade, com a instalação e o acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;
- IV - interação das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 162. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes, que contribuirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários Nacional, Estadual e

Municipal.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no Sistema.

Art. 163. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - o comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com elas relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos

indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a instalação do Serviço de Verificação de Óbitos de atendimento emergencial dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 164. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação seria feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 165. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por eles credenciada.

Art. 166. É dever do Município desenvolver programas de prevenção e recuperação das deficiências e dependências físicas e psíquicas de substâncias químicas, garantindo ao deficiente e ao dependente atendimento nos recursos de saúde pública, de forma prioritária, quanto a consultas, exames, medicação e outros, que visem a uma continuidade e o acompanhamento.

Art. 167. O programa de assistência odontológica deverá ser

integrado a outros programas de saúde propostos e executados pelo município, a serem definidos pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 1º. O programa de saúde bucal municipal deverá ser desenvolvido em graus variados, compreendendo a atenção primária e sempre voltado para os cuidados básicos.

§ 2º. Nas ações de saúde bucal se estabelecerá, além do tratamento curativo, a adoção de medidas preventivas, restritas e amplas, sempre associadas a medidas educativas de curto, médio e longo prazo, para alcançar a almejada melhoria das condições ideais de saúde bucal da população.

§ 3º. Todo e qualquer tipo de programa de atendimento odontológico deverá obrigatoriamente priorizar a infância, adolescência, a gestantes e os deficientes.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA

Art. 168. O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis à sua estabilidade e evitando a instalação de fatores desagregadores.

§ 1º. O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude, do idoso, da família e das pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º. Para a execução do previsto neste Art. , serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, implementando políticas de planejamento familiar;

II - ação contra os males que promovem a dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistenciais e grupos informais que visem ao desenvolvimento de ações educativas de proteção à família;

IV - garantia aos idosos e portadores de deficiência do acesso a logradouros e edifícios públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo, através de normas e critérios referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, dando-se ênfase a utilização do símbolo internacional de pessoas deficientes, onde necessário;

V - colaboração com a União, Estado e demais Municípios para a solução de problema das crianças desamparadas ou em conduta irregular, visando a sua recuperação.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO
TURISMO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 169. A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170. A lei organizará o sistema de ensino municipal, levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Art. 171. O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente, e quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 172. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, de maneira a assegurar a prontidão para o ensino fundamental e formação básica comum, respeitados os valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, automaticamente quando capaz, ou por manifestação de seus pais ou responsáveis.

§ 2º. A prática de Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio ou seja conveniados com a o Município, sem limite de idade.

§ 3º. No ensino pré-escolar fica incluída a disciplina de Educação Ambiental.

Art. 173. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças, assegurando-se igualdade de condições de acesso e permanência para aquelas portadoras de deficiências que possam se adaptar ao convívio das demais;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar;

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando;

IV - cuidado permanente com o padrão de qualidade do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 174. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá a orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou Sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Penaforte.

Art. 175. É vedada a cessão, sob qualquer título, de próprios públicos municipais, para uso e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o “caput” deste Art. , será extensiva às fundações e autarquias municipais.

Art. 176. A lei assegura a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso

exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 177. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que vinte e cinco por cento no desenvolvimento do ensino resultante da receita dos impostos, incluindo-se os recursos provenientes das transferências, alocando-se parte dos mesmos para educação especial.

§ 1º. Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio à escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades,

§ 2º. Serão destinados em forma de bolsas de estudo, recursos na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas nos cursos regulares das redes públicas municipal e estadual.

§ 3º. Serão destinados recursos ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 178. Cabe ao Município dar prioridade educacional aos diversos segmentos para a melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, sendo que, para isso, deverá:

I - manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada Unidade Escolar seja um ramal da Biblioteca Pública, atendendo aos alunos e à comunidade;

IV - manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central, em cada Biblioteca Setorial, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

V - garantir, junto à Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, podendo, na formação do seu acervo, contar com a colaboração de Entidades representativas desse segmento étnico.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179. O Município protegerá e incentivará as manifestações das culturas populares indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos étnicos que tenham concorrido para a formação da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de datas de comemoração de alto significado para os diferentes grupos étnicos nacionais.

Art. 180. O Município em consonância com o Estado e a União, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Parágrafo único. São direitos culturais:

I - a manutenção dos usos e costumes próprios à comunidade penafortense:

a) o respeito à sua história e aos heróis;

b) a conservação dos bens que retratam o Município;

c) as comemorações de datas históricas, feitos identificadores de Penaforte e suas festas típicas.

II - o aprendizado das artes identificadoras do Município.

Art. 181. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - incentivar estudos, registros e atividades para levar ao público marcas culturais do Município, em suas diferentes áreas, como música, artes plásticas, folclore, literatura, dança, artes cênicas, escultura, artesanato, cinema e afins, arquitetura, filatelia, numismática e turismo cultural;

IV - conclamar organismos municipais aos festejos das datas culturais, como o dia do folclore, dia do livro, dia do artesanato, dia do teatro, dia da consciência negra e outras.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 182. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direitos de todos, bem como forma de integração social.

Art. 183. As ações e os recursos do poder público municipal destinados ao setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, ao estímulo, à orientação à difusão da prática da Educação Física.

§ 1º. O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º. O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º. O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 184. O desenvolvimento turístico de Penaforte deverá ser efetuado em consonância com as atividades de programas e projetos que transcendam as fronteiras do Município.

Art. 185. Compete ao Município:

I - conveniar com a iniciativa privada a realização anual de concursos incentivando o progresso da cultura;

II - assegurar e subsidiar a realização dos concursos culturais em âmbito nacional;

III - garantir e proteger a estrutura física dos equipamentos turísticos municipais;

IV - estimular e apoiar associações, grupos e iniciativas privadas que se dediquem ao turismo.

Art. 186. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo coordenar e supervisionar as ações culturais e turísticas do Município bem como sua política através de seu plano diretor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Penaforte, em 21 de abril de 1991.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE: ANTONIO ALVES GONDIM, ANTONIO VIEIRA LEITE, CLAUDIO COUTO CRUZ, EDMUNDO MATOS DE MORAIS, JOÃO PEREIRA FILHO, LUIZ PEREIRA MUNIZ DE BARROS, MARIA MANA MATIAS, MARIA PEREIRA DA SILVA e MARIA SOCORRO FERREIRA ROCHA

A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL RECEBEU NOVA REDAÇÃO ATRAVÉS DA EMENDA Nº. 003/2009 PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

ATUAL LEGISLATURA: ABIMAEI PEREIRA ANGELO, ANTONIO DERNIVAL QUEIROZ DANTAS, ENOQUE DE BARROS NETO, EVERALDO ANGELO BARBOSA, FABRÍCIO BEZERRA PEREIRA, FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM, FRANCISCO PEREIRA MUNIZ, JOÃO INALDO DOS SANTOS e JOAQUIM RAIMUNDO GALVÃO

MESA DIRETORA 2009/2010:

PRESIDENTE: FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM

VICE-PRESIDENTE: ABIMAEI PEREIRA ANGELO

1º. SECRETÁRIO: JOAQUIM RAIMUNDO GALVÃO

2º. SECRETÁRIO: FABRÍCIO BEZERRA PEREIRA

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município de Penaforte regularizará, dentro de 3 (três) anos, a partir da aprovação do Plano de Obras e Edificações, todos os loteamentos e construções irregulares existentes no perímetro urbano.

Art. 2º. Dentro do prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, o Município de Penaforte, promoverá levantamento dos seus bens que, por suas características, sejam susceptíveis de tombamento para o Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural de Penaforte.

Art. 3º. O Município de Penaforte envidará os maiores e mais diversificados meios e esforços objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território, até dez anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º. Até o ano 2018, o Município de Penaforte promoverá e patrocinará, mediante concurso, a elaboração da história de Penaforte, procurando estabelecer a correta data de sua fundação.

Art. 5º. A concessão de Título de Cidadão do Município de Penaforte ou qualquer honraria ou homenagem ficam condicionada aos seguintes requisitos:

I – conter biografia circunstanciada da pessoa histórico da empresa ou entidade a ser homenageada;

II – juntada de certidões de antecedentes criminais, expedidas pela Delegacia Regional de Polícia Civil, certidões da Justiça Comum e Federal e certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal;

III – aprovação até noventa dias antes das eleições;

§ 1º. Cada Vereador poderá homenagear, por legislatura, mediante a apresentação de projeto de lei, quatro pessoas, da empresas ou entidades.

§ 2º. Fica proibida a entrega de qualquer honraria ou homenagem já aprovada, prevista nesta emenda, no período a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O título de cidadão, honraria ou homenagem deverá ser entregue em Sessão Solene, no dia 31 de outubro, em caso de impossibilidade de realização de Sessão Solene, a honraria ou homenagem deverá ser a critério da Mesa Diretora e do Vereador autor do projeto:

I – ser entregue ou encaminhado ao homenageado em seu

domicílio;

II – ser entregue durante as sessões ordinárias.

§ 4º. A entrega da honraria ou homenagem deverá ser efetuada diretamente ao homenageado, ficando proibida a entrega a representante.

§ 5º. No caso de o homenageado falecer antes da entrega da honraria ou homenagem, a entrega será efetuada as seus familiares, em sua residência ou Sessão Solene, a Critério do Vereador autor do Projeto.

§ 6º. A Sessão Solene de entrega da honraria ou homenagem terá a participação do vereador autor do projeto, mesmo que não esteja mais em exercício.

§ 7º. As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Penaforte da data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria.

Art. 8º. O Executivo Municipal fará um levantamento topográfico da cidade, confeccionando, a seguir, com recursos próprios ou em convênio com a iniciativa privada, um guia de orientação em que constem: localização de ruas, logradouros públicos, pontos turísticos, entre outras informações importantes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Penaforte, em 21 de abril de 1991.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE: ANTONIO ALVES GONDIM, ANTONIO VIEIRA LEITE, CLAUDIO COUTO CRUZ, EDMUNDO MATOS DE MORAIS, JOÃO PEREIRA FILHO, LUIZ PEREIRA MUNIZ DE BARROS, MARIA MANA MATIAS, MARIA PEREIRADA SILVA e MARIA SOCORRO FERREIRA ROCHA

A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL RECEBEU NOVA REDAÇÃO ATRAVÉS DA EMENDA Nº. 003/2009 PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

ATUAL LEGISLATURA: ABIMAEEL PEREIRA ANGELO, ANTONIO DERNIVAL QUEIROZ DANTAS, ENOQUE DE BARROS NETO, EVERALDO ANGELO BARBOSA, FABRÍCIO BEZERRA PEREIRA, FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM, FRANCISCO PEREIRA MUNIZ, JOÃO INALDO DOS SANTOS e JOAQUIM RAIMUNDO GALVÃO.